



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG**  
**RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CNPJ 18.244.335/0001-10**

**DECRETO Nº 2.135/2025**

**Dispõe sobre o Zoneamento Ambiental do Município de Santo Antônio do Amparo e estabelece diretrizes e restrições de uso e ocupação do solo para as diferentes zonas ambientais, em conformidade com a Lei Complementar nº 2.007/2021 e demais legislações pertinentes.**

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Amparo,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.339, de 2001, que cria o Conselho Municipal de Conservação e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 2.007, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Santo Antônio do Amparo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG  
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CNPJ 18.244.335/0001-10**

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.134/2025 que regulamenta a Lei Complementar nº 2.007/2021, estabelecendo procedimentos para análise e aprovação de loteamentos e condomínios fechados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e detalhar as disposições ambientais e as restrições de uso e ocupação do solo previstas na Lei Complementar nº 2.007/2021 e demais legislação aplicável, por meio de um Zoneamento Ambiental claro e objetivo;

CONSIDERANDO a importância de proteger os recursos hídricos, a vegetação nativa, as áreas de risco e demais áreas ambientalmente sensíveis, garantindo o desenvolvimento urbano sustentável e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO o mapa de Zoneamento Ambiental constante no Anexo XXI do Decreto nº 2.134/2025 que regulamenta a Lei Complementar nº 2.007/2021, como referência espacial para a aplicação das normas;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ambiental do Município de Santo Antônio do Amparo, com o objetivo de disciplinar o uso e a ocupação do solo em áreas ambientalmente sensíveis ou com restrições específicas, visando a proteção dos recursos naturais, a prevenção de riscos e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O Zoneamento Ambiental de que trata este Decreto está espacializado no mapa constante do Anexo I deste Decreto, que corresponde ao Zoneamento Ambiental e Áreas de Preservação Permanente referenciado na Lei Complementar nº 2.007/2021 e em seu regulamento.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal nº 6.766/1979, na Lei Complementar nº 2.007/2021 e em seu regulamento, bem como na legislação ambiental pertinente.

**CAPÍTULO II  
DAS ZONAS AMBIENTAIS E SUAS DIRETRIZES**

Art. 4º O Zoneamento Ambiental do Município de Santo Antônio do Amparo compreende, entre outras, as seguintes zonas e áreas com diretrizes e restrições específicas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG**  
**RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CNPJ 18.244.335/0001-10**

**I - Zona de Preservação Ambiental (ZPA):** Corresponde às Áreas de Preservação Permanente (APPs) de cursos d'água, nascentes e demais áreas com cobertura vegetal significativa ou de interesse ambiental, conforme delimitado no Anexo I deste Decreto e em conformidade com a legislação ambiental federal e estadual pertinente. Na Zona de Preservação Ambiental (ZPA), o parcelamento do solo e a edificação são, em regra, proibidos, admitindo-se exceções estritamente previstas em lei para usos compatíveis com a proteção ambiental, como infraestruturas de saneamento. A definição de parâmetros urbanísticos diferenciados em APPs poderá ser admitida em cada projeto, mediante avaliação de impacto e licenciamento ambiental, ouvido o CODEMA.

**II - Zona de Risco (ZR):** Corresponde às áreas alagadiças, sujeitas a inundações, com condições geológicas desfavoráveis, ou identificadas como áreas de risco pela Defesa Civil, conforme delimitado no Anexo I deste Decreto. Na Zona de Risco (ZR), o parcelamento do solo e a edificação são proibidos, a menos que sejam tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas ou que as condições geológicas permitam a edificação com segurança, mediante comprovação técnica e vistoria pela Prefeitura Municipal. É proibido o parcelamento em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

**III - Zona Industrial (ZI):** Corresponde à área destinada ao Distrito Industrial, conforme delimitado no Anexo I deste Decreto. Na Zona Industrial (ZI), o uso predominante é o industrial, sujeito às normas específicas de zoneamento e uso do solo aplicáveis a esta zona, conforme a legislação municipal. O parcelamento do solo nesta zona deverá observar os requisitos gerais para loteamentos, com possíveis adaptações para lotes de grande porte, conforme previsto na Lei Complementar nº 2.007/2021. As atividades industriais a serem implantadas na ZI estão sujeitas ao licenciamento ambiental perante os órgãos competentes, conforme sua tipologia e porte.

**IV - Zona Urbana Geral (ZUG):** Corresponde à área interna ao Perímetro Urbano não abrangida pelas Zonas de Preservação Ambiental, de Risco ou Industrial, conforme delimitado no Anexo I deste Decreto. Na Zona Urbana Geral (ZUG), o parcelamento do solo para fins urbanos é admitido, sujeito integralmente às disposições da Lei Complementar nº 2.007/2021 e de seu regulamento, incluindo, mas não se limitando a, destinação de áreas públicas, observância dos requisitos de área e testada mínima dos lotes e comprimento máximo das quadras, execução das obras mínimas de urbanização e respeito às faixas não edificáveis ao longo de rodovias, ferrovias, dutos e cursos d'água canalizados. O parcelamento e as edificações na ZUG devem observar as diretrizes ambientais e urbanísticas estabelecidas.

**V - Zona Rural / Transição (ZRT):** Corresponde às Áreas Rurais situadas dentro da Zona Urbana e aos Lotes Urbanos localizados fora do Perímetro Urbano, conforme delimitado no Anexo I deste Decreto. O parcelamento do solo na Zona Rural / Transição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG**  
**RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CNPJ 18.244.335/0001-10**

(ZRT) é admitido nos termos da Lei Complementar nº 1.910/2019, que estabelece normas específicas para essas áreas. As atividades e o parcelamento na ZRT devem observar a legislação ambiental aplicável à zona rural e de transição.

**VI - Áreas com Outorgas para Abastecimento Público e Consumo Humano:** Correspondem às áreas onde foram concedidas Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos (superficiais ou subterrâneas) pelo órgão competente (IGAM) com a finalidade específica de abastecimento público e consumo humano, conforme indicado no Anexo I deste Decreto. A existência de Outorga em uma área não define uma zona de uso por si só, mas impõe a necessidade de observância das condições e restrições estabelecidas na Outorga e na legislação de recursos hídricos para qualquer atividade que envolva a captação ou o uso da água, visando garantir a segurança hídrica para o abastecimento da população. Projetos de parcelamento ou edificação localizados em Áreas com Outorgas deverão apresentar a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou a Certidão de Dispensa de Outorga, conforme exigido no regulamento da Lei Complementar nº 2.007/2021.

**CAPÍTULO III**  
**DA INTEGRAÇÃO COM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 5º** O processo de aprovação de loteamentos e desmembramentos no Município, conforme regulamentado pelo Decreto específico, deverá estar integrado com as fases do licenciamento ambiental perante os órgãos competentes (municipais ou estaduais).

**Art. 6º** A análise técnica dos aspectos ambientais dos projetos de parcelamento do solo, no âmbito municipal, será realizada pela Divisão de Meio Ambiente da Prefeitura, que fornecerá suporte técnico ao Conselho Municipal de Conservação e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA), atuando como sua Secretaria Executiva, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.339/2001 e no regulamento da Lei Complementar nº 2.007/2021.

**Art. 7º** Os pareceres técnicos elaborados pela Divisão de Meio Ambiente subsidiarão a manifestação e deliberação do CODEMA nos casos em que a legislação municipal ou demais normas aplicáveis exigirem a opinião ou aprovação deste colegiado, em especial sobre o uso e parcelamento do solo e solicitações de licenciamento.

**Art. 8º** A competência para o licenciamento ambiental de atividades de parcelamento do solo (municipal ou estadual) será determinada pela legislação ambiental vigente, em especial a Lei Complementar Federal nº 140/2011 e as normas estaduais aplicáveis, considerando a tipologia e porte do empreendimento.

**Art. 9º** A aprovação final de projetos de parcelamento do solo pela Prefeitura Municipal fica condicionada à obtenção das licenças ambientais e demais atos autorizativos exigíveis pelos órgãos competentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG  
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CNPJ 18.244.335/0001-10**

**CAPÍTULO IV  
DAS PENALIDADES**

Art. 10. O descumprimento das diretrizes e restrições estabelecidas neste Decreto, bem como das demais normas ambientais e urbanísticas aplicáveis ao parcelamento do solo, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº 2.007/2021 e na Lei Federal nº 6.766/1979, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos com base na Lei Complementar nº 2.007/2021, na Lei Federal nº 6.766/1979, na legislação ambiental e urbanística pertinente e nos princípios do direito administrativo e ambiental.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Amparo-MG, 15 de maio de 2025.

**CARLOS HENRIQUE  
VELAR:596785266  
20**

Assinado de forma digital por  
CARLOS HENRIQUE  
VELAR:59678526620  
Data: 2025.05.15 12:05:24 -03'00'

*Carlos Henrique Avelar  
Prefeito Municipal*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG  
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CNPJ 18.244.335/0001-10

ANEXO I

